

Fls.

Processo: 0045271-63.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 28/04/2020

### Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Narra o autor, em síntese, que por meio da denúncia de um consumidor junto a Ouvidoria Geral do MPRJ teve conhecimento de que a ré, filial da Barra da Tijuca, estaria atuando em condições inadequadas de higiene, visto que existiria uma infestação de baratas na esteira rolante do caixa em que são depositados os produtos para pagamento, justificando o início da investigação constante do Inquérito Civil de nº 746/2018.

Afirma que, no curso da investigação, conforme relatório da Vigilância Sanitária de 02/10/2018, ficou constatado que as condições higiênico-sanitárias da unidade da ré eram insatisfatórias, bem como necessitavam de adequações. No relatório, constou ainda que ainda que tivesse sido apresentado comprovante de controle de Pragas e Vetores Urbanos, com garantia até 29/12/2018, no momento da inspeção foram encontradas baratas vivas, principalmente nos boxes das caixas registradoras de pagamento do supermercado. Os agentes sanitários também constataram que o desgaste dos mobiliários proporciona abrigos e esconderijos para a praga citada, criando condições para a perpetuação da infestação.

Além da constatação da infestação, também foram encontradas as seguintes irregularidades: "(i) exposição de pescados filetados fora da refrigeração; (ii) exposição de 50 (cinquenta) embalagens de 56 gramas, cada, de hambúrguer de carne bovina congelado com caracteres sensoriais alterados; (iii) caixas de margarinas acondicionadas em temperatura ambiente fora da refrigeração e (iv) ausência de sistema térmico de água quente corrente na cozinha do refeitório dos funcionários."

Diante das irregularidades apresentadas pelo Órgão de Fiscalização sanitária, o autor busca demonstrar que a ré está em desconformidade com a Legislação Municipal de defesa e proteção da saúde no tocante a alimentos, higiene habitacional e ambiental já a algum tempo, e que não se trata de um problema isolado.

Afirma que os problemas sanitários não ocorreram somente na unidade Barra da Tijuca, já tendo sido o réu condenado por irregularidades da mesma espécie em um processo referente a unidade Norte Shopping.

Alega ainda que diante de todas as irregularidades constatadas nos autos da investigação administrativa, afim de sanar o risco a saúde da coletividade, propôs fosse realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para que a ré tomasse medidas que resolvessem as

irregularidades apontadas.

Ocorre que a ré não aceitou, ao argumento de que teria comprovantes de que fora realizada dedetização da loja e há um certificado de garantia de controle de pragas, e com isso, as alegações da autora não teriam fundamento. Considerando todas as irregularidades apresentadas e a inércia da ré quanto a resolução da questão, o autor propôs a presente demanda para ter o problema coletivo solucionado.

Pedido liminar para que fosse determinado que em 48h a ré realizasse reparos estruturais para tapar os orifícios que serviam de abrigo e esconderijo para baratas, conforme descrito pela autoridade sanitária. Realizasse dedetização das instalações da filial Barra da Tijuca para eliminar a infestação de baratas. Por fim requereu a procedência do pedido para condenar a ré a corrigir definitivamente as irregularidades verificadas na unidade Barra da Tijuca, mantendo o estabelecimento em condições adequadas, sob pena de multa, tornando definitiva a tutela de urgência. A condenação da ré a indenizar os consumidores individualmente pelos danos materiais e morais causados. A condenação por danos materiais e morais em caráter coletivo. A condenação da ré a publicar a parte dispositiva da sentença condenatória a fim de que os consumidores tomem ciência de seus direitos individuais. Publicação dos editais conforme previsto no CDC e condenação em honorários.

Decisão de fls. 245/246. Deferindo parcialmente o pedido de tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 dias realize a dedetização nas instalações do estabelecimento ou comprove que a dedetização já foi realizada e se encontrava no prazo de validade. Foi, ainda, determinada a intimação para sessão de mediação que seria realizada em 10/06/2019 e a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90.

Embargos de Declaração de fls. 253/257.

Manifestação da ré de fls. 263/267, afirmando que a ré já cumpriu com todas as exigências feitas pelo Órgão de Fiscalização Sanitária e comprovou isso ao autor. Afirma, ainda, que o certificado de garantia da dedetização está dentro do prazo de validade.

Contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 331/335.

Termo de Sessão de Mediação de fls. 369.

Contestação de fls. 371/394. Preliminarmente, o réu impugna o valor atribuído a demanda, afirma que o valor é excessivo e que não representa um patamar razoável e proporcional. Além disso, requer seja o autor declarado ilegítimo para a propositura da demanda, por não tratar de proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e por isso, não há interesse por parte do autor.

No mérito, afirma o réu que o autor fantasia fatos no sentido de levar o juízo a crer que é o réu uma empresa inexperiente, que não se preocupa com a saúde dos consumidores e funcionários. Além disso, esclarece que possui contrato de prestação de serviços de controle de pragas com a M17 Rio Controle de Pragas Ltda, o que comprovaria que o réu adota medidas de controle de pragas, ao contrário do que alegado pelo autor.

Afirma que a empresa prestadora de serviços realiza semanalmente controle de pragas na mencionada loja, com especial atenção aos caixas e esteiras. Assevera que os documentos acostados comprovam que o réu estaria cumprindo a legislação quando da instauração do inquérito civil. Diz que impropriedade para o consumo não é sinônimo de risco a saúde ou segurança, e que adota todas as medidas de segurança necessárias para preservar saúde dos consumidores e funcionários. Portanto, não merece prosperar a pretensão autoral.

Apresenta novamente fatos que comprovariam o cumprimento da tutela parcialmente deferida, e afirma que infestação de baratas é um problema de política pública e não específico da ré. Sustenta não haver dano a ser indenizado e menos ainda dano moral coletivo. Por fim, afirma não ser reincidente, e que o caso apresentado pelo autor de infestação de baratas em outra unidade, nada tem a ver com o caso aqui em discussão.

Por isso, requereu seja julgada completamente improcedente a presente ação.

Réplica de fls. 402/419.

Decisão de fls. 423/424, afastando as preliminares suscitadas pela defesa e determinando que as partes confirmem a intenção das provas previstas na inicial. Recebimento dos embargos de

declaração, porém improvidos por inexistência de omissão.

Manifestação do réu de fls. 432/433, requerendo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Manifestação de fls. 449, apresentando nova garantia de Assistência Técnica da loja e relatório fotográfico de controle de pragas.

Manifestação do autor de fls. 466, afirmando não ter interesse na produção de mais provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente cabe esclarecer que a questão a ser decidida não reclama a produção de outras provas além das já existentes nos autos, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se seu julgamento antecipado, na forma do artigo 355 CPC.

No mérito, tenta a ré afastar a existência de irregularidades que deram ensejo a instauração do Inquérito Civil nº 746/2018, e posteriormente a propositura da presente ação. É que traz aos autos documentos recentes que comprovariam a dedetização semanal do estabelecimento. Vale dizer: a requerida comprova que se mantém em dia com as obrigações sanitárias formais.

Importante destacar, contudo, que o relatório da Vigilância Sanitária (de 02/10/2018), comprovou os fatos denunciados na Ouvidoria do MPRJ, além disso, da análise dos autos do Inquérito Civil, é possível se observar a existência de outras denúncias no mesmo sentido das condições impróprias de higiene.

Conforme constatado no próprio laudo apresentado pelo órgão sanitário de fiscalização, ainda que fosse o certificado de garantia válido, ele não era eficaz, visto que a infestação era real.

Há, portanto, um paradoxo, na medida em que a requerida prova estar cumprindo os regramentos sanitários, mas a realidade demonstra a insuficiência dos procedimentos. Nessa toada, a fim de afastar sua responsabilidade, afirma o réu que o problema de infestação de baratas é um problema de política pública.

Pois bem. Quanto a alegação de inexistência de dano a ser reparado, parece não assistir razão à ré, porque verdadeiramente consumidores e funcionários conviveram por certo período com a infestação de baratas. Assim, considerando que não é possível se ter certeza da eficácia do certificado de garantia por existência do precedente quanto a sua ineficácia, verificado pela Vigilância Sanitária, há a caracterização do dano decorrente de omissão da ré, e, portanto, dever de indenizar aqueles que foram efetivamente prejudicados.

Contudo, é forçoso reconhecer que a requerida andou bem diante do regramento sanitário formal, o que, ao ver deste julgado, afasta a ocorrência de dano moral coletivo. Noutras palavras: a ré cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas, não podendo ser responsabilizada por eventuais falhas ocorridas durante o largo período de operações.

Dessa forma, por força da medida sanitária genérica que a ré comprova sempre estar em dia, fica descaracterizada a ocorrência de dano moral coletivo, restando eventuais danos individuais, a serem apurados em procedimento próprio, porque a ré não se afasta do dever de zelar pelas condições de higiene de seus estabelecimentos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC e mantenho os efeitos da tutela parcialmente deferida, devendo a ré comprovar a realização de dedetização periódicas e indenizar os danos morais e materiais individualmente experimentados, danos estes que para sua exata quantificação deverão ser apurados em liquidação de sentença, onde os consumidores lesados deverão habilitar-se, buscando, em cada caso os ressarcimentos dos prejuízos sofridos, bem como demonstrando a ocorrência destes. Pari passu, julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas ou honorários por força de lei e por não estar configurada a má-fé.

P.I

Rio de Janeiro, 18/05/2020.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4342.VVDJ.2Y4R.7RN2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos